



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 573454/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SERGIO DOS ANJOS
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 731/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 77/2025. Município de Paraíso do Norte. Alegação de irregularidade em cláusula editalícia que restringe a participação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em regionalidade delimitada. Fundamentação em decreto municipal e prejudgado nº 27-TCE/PR. Declaração de fracasso da licitação e instauração de novo procedimento licitatório sem restrição de regionalidade. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. Arquivamento e encerramento, sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24¹, formulada pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA – EPP** em face do **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**, em razão de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 77/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para realizar recapagem e vulcanização de pneus.

A controvérsia central reside na cláusula editalícia que restringe a participação do certame a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas

¹ Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em regionalidade previamente delimitada, com fundamento em decreto municipal e no Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

A representante sustenta que a restrição geográfica imposta não observa os pressupostos legais exigidos pela Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o art. 47, tampouco os parâmetros fixados pelo próprio prejulgado nº 27 do TCE/PR, uma vez que não houve demonstração de peculiaridade do objeto nem de planejamento público estruturado capaz de evidenciar que a limitação territorial promoveria o desenvolvimento econômico e social local. Argumenta que o decreto municipal invocado não se mostra suficiente, por si só, para legitimar a medida, diante da ausência de estudo técnico que comprove sua razoabilidade e vantajosidade.

Destaca, ainda, que o objeto licitado não apresenta características que justifiquem a exigência de proximidade geográfica, sobretudo diante da viabilidade logística atualmente disponível, inexistindo elementos que indiquem prejuízo à execução contratual caso empresas sediadas fora da regionalidade participem do certame. Assim, a restrição territorial revela-se desproporcional e dissociada do interesse público, na medida em que reduz o universo de competidores, compromete a competitividade e pode resultar em contratação menos vantajosa para a Administração.

Diante dessas alegadas irregularidades, que afetariam a competitividade, a legalidade e a segurança do certame, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando, em sede liminar, a suspensão cautelar do processo licitatório no estado em que se encontrava e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade da restrição geográfica, com a consequente alteração do edital, a fim de permitir a ampla participação de interessados, independentemente de sua localização.

Por meio do Despacho nº 1257/25 (Peça nº 9), foi recebido o expediente com pedido de medida cautelar e, antes da apreciação do pleito liminar e do juízo de admissibilidade, entendeu-se conveniente a oitiva prévia do Município de Paraíso do Norte, com fundamento no Regimento Interno do TCE/PR, foi determinada a intimação do ente jurisdicionado para que, no prazo de cinco dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

úteis, apresentasse manifestação prévia acerca dos fatos narrados, bem como juntasse cópia integral do edital e demais documentos relativos às fases interna e externa do certame. Determinou-se, ainda, que o Município se manifestasse sobre as possíveis consequências práticas de eventual suspensão da licitação, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB e do art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021, com a devida advertência quanto às sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Na sequência, houve o recebimento da Petição Intermediária nº 593706/25, por meio da qual o Município apresentou manifestação prévia acerca dos fatos expostos na exordial, bem como juntou documentação complementar. Na referida petição, informou que o Pregão Eletrônico nº 77/2025 foi declarado fracassado, uma vez que apenas participaram empresas que não atendiam ao requisito de regionalidade, e comunicou a intenção de instaurar novo certame, aberto à participação geral de empresas. Justificou que a restrição territorial prevista no edital não teria sido adotada de forma arbitrária, mas decorreria de fundamento legal, normativo e técnico, consubstanciado no art. 17 do Decreto Municipal nº 1.576/2023, que autoriza a adoção de exclusividade local ou regional, em consonância com o Acórdão nº 2.122/2019 deste Tribunal e com o Prejulgado nº 27/TCE-PR. Ressaltou, ainda, que a Administração teria atuado de boa-fé e com respaldo normativo, utilizando o poder de compra estatal como instrumento de desenvolvimento, sem prejuízo da economicidade.

Em sede de juízo de cognição sumária, procedeu-se o recebimento da presente Representação com a finalidade de aprofundar a apuração dos fatos narrados na inicial (Peça nº 3) e submeter a matéria à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas, e quanto ao pedido de medida cautelar, restou igualmente registrado a perda superveniente de seu objeto, uma vez que, conforme informado pelo representado (Peça nº 13), o Pregão Eletrônico nº 77/2025 foi declarado fracassado.

O processo foi, então, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que, por meio do Despacho nº 1172/25, manifestou ciência do conteúdo dos autos.

Posteriormente, foi apresentada defesa prévia pelo Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraíso do Norte (Peça nº 32), na qual sustentou que a restrição territorial imposta às microempresas e empresas de pequeno porte possui amparo expresso no Decreto Municipal nº 1.576/2023, que regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, e que a medida estaria em consonância com o Prejulgado nº 27 do TCE/PR, por conter previsão normativa e motivação explícita.

A defesa argumentou que a cláusula de regionalidade foi devidamente justificada tanto no edital quanto na resposta à impugnação, tendo como finalidade o fomento ao desenvolvimento econômico local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o fortalecimento das MPEs. Sustentou, ainda, que a delimitação territorial abrangeria mais de 100 municípios, integrantes de quatro associações regionais, o que afastaria a alegação de restrição indevida à competitividade.

Relata-se que, apesar da previsão editalícia, apenas duas empresas participaram do certame, ambas sediadas fora da regionalidade estabelecida, razão pela qual foram inabilitadas por descumprimento objetivo da cláusula de regionalidade, o que levou à declaração de fracasso do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Município informou, novamente, que, em razão do fracasso do certame, instaurou novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 112/2025), com revisão do planejamento e supressão da restrição de regionalidade, buscando restabelecer a competitividade e a economicidade. Acrescentou que, no novo certame, houve maior participação de empresas, inclusive com a vitória de empresas sediadas fora do Estado do Paraná.

Ao final, requereu o reconhecimento da legalidade da cláusula de regionalidade e a improcedência da Representação.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) - Instrução nº 23/26², que consignou que, embora a legislação admita tratamento favorecido às micro e pequenas empresas e, de forma excepcional, a adoção de critérios de territorialidade, tais restrições devem ser devidamente motivadas e precedidas de estudos técnicos específicos, em

² Peça nº 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verificou-se a ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar capaz de demonstrar a peculiaridade do objeto ou a efetiva vantajosidade da restrição territorial, tendo a Administração limitando-se à reprodução genérica de dispositivos legais.

A instrução consignou, contudo, não haver indícios de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos, por se tratar de interpretação normativa razoável, amparada em decreto municipal vigente, bem como ressaltou que a Administração adotou providência corretiva ao instaurar novo certame sem a restrição territorial.

Diante disso, a Coordenadoria manifestou-se pela procedência da representação, com a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras licitações, eventuais restrições à competitividade destinadas a beneficiar micro e pequenas empresas locais sejam adotadas apenas quando precedidas de estudos técnicos preliminares específicos e devidamente motivados, nos termos do Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Por fim, os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 43/26³, que se manifestou pela ocorrência de perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 77/2025 foi declarado fracassado e houve a instauração de novo procedimento licitatório com ampla concorrência, circunstância que esvazia os efeitos práticos da controvérsia originalmente suscitada.

O Parquet de Contas consignou, ainda, que o próprio Município informou, em sede de defesa, a exclusão da limitação geográfica no novo certame, razão pela qual entendeu desnecessária a expedição da recomendação proposta pela unidade técnica. Nessas condições, concluiu pela prejudicialidade da análise do mérito, sem prejuízo de eventual acompanhamento ou controle do novo procedimento licitatório a ser deflagrado pela Administração.

³ Peça nº 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 77/2025 foi formalmente declarado fracassado, não tendo resultado em qualquer contratação, circunstância que evidencia que o certame impugnado não produziu efeitos concretos, conforme se extrai das informações disponibilizadas no Portal da Transparência:

Licitação	
Licitação:	Pregão Eletrônico / 77 - 2025
Situação:	Fracassada
Tipo Julgamento:	Menor Preço - (Nova Lei de
Tipo Objeto:	Compras e Serviços - (Nova Lei de Licitações)
Finalidade:	Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar reformas (recapagens) e consertos (vulcanização) de pneus de veículos município Paraíso do Norte
Tipo Concorrência:	Registro de Preço - (Nova Lei
Regime de Execução:	Serviços em Geral - (Nova Lei
Tipo Comparação:	Por Item

Consta, ainda, que o Município instaurou novo procedimento licitatório, sob o nº 112/2025, estruturado sem a restrição anteriormente questionada na presente Representação, de modo que a superveniência desse novo certame, aliada ao fracasso do procedimento anterior, altera substancialmente o contexto fático e jurídico inicialmente delineado e esvazia o objeto da demanda.

Com efeito, ausente utilidade prática no provimento jurisdicional pretendido, resta prejudicada a análise de mérito, porquanto eventual pronunciamento desta Corte não produziria qualquer efeito concreto sobre o procedimento originariamente impugnado.

A extinção do feito encontra amparo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite perante os Tribunais de Contas, segundo o qual:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

A Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 52, estabelece, igualmente que:

“o processo administrativo será declarado extinto quando perder o objeto ou quando for reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, reconhecendo que a revogação, anulação ou o fracasso do procedimento licitatório impugnado enseja a perda superveniente do objeto e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a saber:

ACÓRDÃO Nº 1360/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade com concessão de medida cautelar. **Posterior revogação do certame.** Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024].

ACÓRDÃO Nº 1222/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Alto Paraíso. Pregão Eletrônico nº 59/2023. Contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos. **Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.** [RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Plenário Virtual, 9 de maio de 2024].

Diante desse cenário, caracterizada a perda superveniente do objeto em razão da declaração de fracasso do Pregão Eletrônico nº 77/2025 e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instauração de novo certame sem a restrição questionada, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economia processual.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente Representação da Lei de Licitações, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda de objeto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR**, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda de objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - encaminhar, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente